

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº 103-13.459

Recurso nº: 101.443 - IRPJ - EX.: de 1989

Recorrente: VIAÇÃO FORTE LTDA.

Recorrida: DRF EM BELÉM (PA)

IRPJ - RECEITAS OMITIDAS - Somente se forem consistentes é que elementos colhidos junto a terceiros podem infirmar as receitas declaradas pelo sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO FORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Houve sustentação oral, pela recorrente, proferida pelo Dr. URGEL PEREIRA LOPES, inscrição OAB - DF nº 1.255/A.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/001.437/91-26

RECURSO Nº: 101.443

ACORDÃO Nº: 103-13.459

RECORRENTE: VIAÇÃO FORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO FORTE LTDA., sediada na Estrada do Coqueiro, nº 2.187, em Ananindeua, PA, manifesta recurso contra a decisão da Sra. Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Belém que, por delegação de competência, julgou procedente a ação fiscal, conforme o Auto de Infração de fl. 2.

O litígio submetido a esta Câmara diz respeito ao período-base de 1988 e refere-se a divergência constatada nos valores apurados e declarados como receita, conforme cotejo de informações prestadas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU e a contribuinte. Em razão dessa divergência, a Fiscalização intimou a empresa, em 25.02.91, a recolher aos cofres públicos valores referentes ao IRPJ, Contribuição Social, IR-Fonte e PIS-Receita Operacional, além de multas e juros de mora (fl. 26).

A autuada apresentou tempestivamente impugnação às fls. 18/165, com as seguintes alegações:

- A ação fiscal é destituída de respaldo jurídico, por não traduzir, em momento algum, o real e efetivo movimento financeiro do contribuinte. O levantamento fornecido pela EMTU/BEL tinha por finalidade o de apurar índices técnicos acerca do transporte, balisadores da fixação do preço das tarifas, incapazes de permitir que, a partir dessas aferições, se pudesse alcançar a recei-

Acórdão nº 103-13.459

ta operacional de qualquer empresa. Esses dados foram obtidos através de projeções técnicas, o que invalida o seu cotejo com o movimento efetivamente realizado pelo contribuinte.

- A diferença de faturamento apresentada à tributação não tem legitimidade, pois enquanto os números indicados pela EMTU são meras projeções feitas tecnicamente a partir de dados "típicos" de determinada semana, os dados apresentados pela impugnante e constantes em sua Declaração de Rendimentos traduz sua receita bruta diária, sem quaisquer projeções e muito menos omissões (art. 174 e seu § 1º do RIR). A ausência de omissão de receita torna sem fundamento o Auto de Infração do Imposto de Renda na Fonte e as exigências da Contribuição Social e do PIS-Faturamento.

Apreciando as razões apresentadas na peça impugnatória, a autoridade julgadora singular julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte fundamentação (Decisão nº 465/91, fls. 180/190):

- A omissão de receita encontrada pela ação fiscal baseia-se em demonstrativo fornecido pela EMTU, o qual é efetuado tomando por base informações prestadas pela própria empresa. A projeção feita pela EMTU, sendo hábil para apuração de índices técnicos, por que não seria para avaliar a receita efetivamente auferida pela interessada?

A interessada falta com a verdade ao asseverar que a Declaração de Rendimentos reflete a mais exata expressão do seu faturamento, indicando o lucro real corretamente tributável. Com base nos valores apontados no mapa demonstrativo da empresa (fl. 58), como exemplo, o número de passageiros transportados na semana de 11 a 17.01.88 foi de 678.249, enquanto que os dados fornecidos pela concessionária à EMTU, referentes à mesma semana, apontam 849.381 passageiros transportados. Essa diferença mostra que as divergências apontadas não se referem apenas a projeções técnicas efetuadas pela EMTU.



Acórdão nº 103-13.459

- O mapa demonstrativo elaborado pela defendente não representa a realidade de seu movimento anual, o que pode ser verificado também na declaração de tarifas de transporte, que considera como se cada reajuste tivesse ocorrido no primeiro dia de cada mês, o que não é verdade. Além disso, as passagens gratuitas foram alocadas em seus mapas como receita, o que é um equívoco por não representarem receitas nem custos.

- As informações prestadas pela EMTU/BEL se funda em projeções consistentes, não simples ficção técnica, partindo da média semanal de passageiros transportados reais, o que é previsto no art. 174 do RIR.

- Desse modo, o Auto de Infração deve ser mantido em sua totalidade, juntamente com os demais autos reflexos.

O contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com as seguintes considerações:

- A manutenção integral do Auto de Infração fere elementares princípios de direito e justiça, já que se baseou em levantamento técnico meramente hipotético da EMTU/BEL, a qual acusou divergência entre o número de passageiros efetivamente transportados pela empresa e aquele encontrado pelo referido órgão, o qual não pode expressar a receita auferida pela concessionária do transporte.

- O levantamento realizado diariamente ao longo do ano de 1988 traduz o concreto número de passageiros conduzidos e a correspondente receita auferida, sobrepondo-se ao levantamento da EMTU.

- Não houve equívoco na contabilização da tarifa média, diante da defasagem constante dos preços da meia passagem e do vale-transporte, cuja utilização normalmente sucede muitas vezes após a elevação das passagens. O diferencial apontado é compreensível e legal do ponto de vista contábil. E se houve o equívoco, teria beneficiado o Fisco e não a empresa.



Acórdão nº 103-13.459

- O demonstrativo da EMTU/BEL, ao contrário da afirmativa do Sr. Delegado da Receita Federal, não tomou por base informações prestadas pela empresa, e sim levantamentos de seus próprios técnicos, e a diferença encontrada na semana de 11 a 17.01.88 decorre da imprestabilidade desse levantamento para indicar o faturamento do contribuinte.

- As passagens gratuitas, ao contrário do sustentado pela Autoridade Fiscal, por desconhecimento de sua mecânica, são computadas pela empresa como receita, já que o passageiro beneficiado tem necessariamente que ultrapassar a borboleta ou catraca instalada no interior do veículo. Além disso, esse passageiro gera despesa operacional. Assim, verifica-se dupla vantagem para a Fazenda, pela receita escriturada que não entrou e pela despesa realizada que não se deduziu.

A recorrente cita Acórdãos de 1º C.C. (fl. 203), que, segundo ela, confirmam e dão apoio a suas razões.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.459

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

A presente autuação é decorrência, como informa o AI na descrição dos fatos, de divergência constatada no cotejo das informações prestadas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, pertinente aos dados operacionais X tarifa e a receita declarada X quantitativos de passageiros indicados pelo Contribuinte.

A fls. 49 surge ofício firmado pelo Diretor Presidente da Cia. de Transporte do Município de Belém, dizendo que a obtenção do número de passageiros transportados ao mês, adotada na EMTU, utilizava-se do processo de projeção dos dados relativos ao movimento de uma semana, denominada típica, mediante aplicação de fator de expansão mensal.

No impresso dos quadros demonstrativos de passageiros transportados empregado pela EMTU existe, entre outras observações, uma em que é dito que "apenas o valor referente ao Total de Passageiros Transportados foi obtido através da expansão da Semana Típica; os demais dados são reais e serão encaminhados à CRCC/PA, para efeito de Controle de Consumo de Combustível". Veja-se os documentos acostados de fls. 52 a 57.

As extensas alegações da Autoridade Julgadora não levam ao convencimento de que os dados mostrados pela EMTU tenha condições de atestar o efetivo e real movimento de passageiros transportados pelas empresas que prestam esse serviço público.

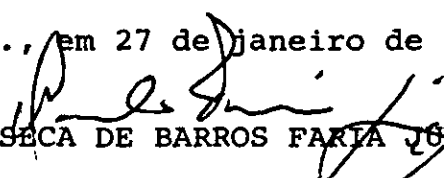
Não são, portanto, elementos hábeis a infirmar os números apontados pela Recorrente como receitas de sua atividade oferecida à tributação.



Acórdão nº 103-13.459

Face ao exposto, . dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

